



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de processo licitatório modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022 - SRP**, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para Locação de Veículos Pesados (Caminhões, máquinas e tratores), para uso da Prefeitura municipal de Pacatuba, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I deste Edital.

I - IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão que habilitou as empresas **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA** para o presente certame.

Recurso interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA ATALAIÁ E SERVIÇOS LTDA**.

II - ALEGAÇÕES DO RECURSO

No recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA ATALAIÁ E SERVIÇOS LTDA, a mesma solicita ao pregoeiro, *ipsis literis*:

"Intencionamos recorrer contra a aceitação das empresas SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA visto que seus códigos de atividades observado em seus cartões de CNPJ e Contrato Social, não consta a atividade de locação de máquinas com operador e tampouco locação de veículos com motorista.

Os serviços objeto do pregão acima referenciado da Prefeitura é a locação de veículos pesados, caminhões, máquinas e tratores com devidos motoristas e operadores.

Na nossa ótica e aos olhos da lei, para devida habilitação todas as concorrentes deverão constar no seu CNAE e contrato social as seguintes atividades;

52.12-5/01 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA OU CONDUTOR
43.99.1/04 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS"

III - DA ANÁLISE

A exigência de que na descrição do objeto social da empresa conste expressamente o objeto do certame, vem sendo reiteradamente impugnado por nossos Tribunais, como se verifica nos seguintes julgados, por se tratar de exigência excessivamente rígida e prejudicial à livre competição, *in litteris*:



[Handwritten signature]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2. Caso em que **a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação**, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Agravo de Instrumento provido. Unânime. (Segunda Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70033139700, j. 26/5/2010. Rel. em

Des. Denise Oliveira Cezar). (grifo nosso)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. **CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), **plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração**, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. p. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Primeira Câmara Cível do TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014499818, j. em 31/5/2006. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal). (grifo nosso)".

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da Lei n. 8.666/93. **O simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação**. Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (Primeira Câmara de Férias Cível do TJRS. Reexame Necessário nº 599042074). (grifo nosso)".

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGAO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE

LICITANTE **COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO)** - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - **SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA**.

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira). (ACMS n. , da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)"(TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012). (grifo nosso).

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CO-RESPONSABILIDADE ASSINADA PELO FABRICANTE - EXIGÊNCIA QUE O OBJETO LICITADO CONSTE EXPRESSAMENTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. A exigência de que para a habilitação da empresa em processo licitatório, seja apresentada Carta de Co-Responsabilidade assinada pelo próprio fabricante do produto, fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 30, da lei de licitação, da mesma forma que fere o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. **A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório.** Em reexame necessário mantém-se a sentença." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.314874-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2003, publicação da súmula em 06/06/2003) (grifo nosso)

"EXIGÊNCIA QUE O OBJETO LICITADO CONSTE EXPRESSAMENTE DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E

[Handwritten signature]



RAZOABILIDADE. [...] A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório. Em reexame necessário mantém-se a sentença'. (TJMG - Apelação Cível nº 000.314.874-9/00.

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgado em 22/04/2003) (grifo nosso).

'''CONTRATO SOCIAL. **RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA** PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOCTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na

licção precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, **a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**'. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006) (grifo nosso).

No caso em tela, o entendimento de que o objeto licitado deve estar expressamente contido no objeto social registrado pela sociedade empresária em seu instrumento constitutivo, notadamente, restringe o caráter competitivo do certame, tão preconizado pela legislação vigente.

Isto porque, é plenamente possível que a execução do objeto licitado se dê por licitantes que atuem em **áreas afins, compatíveis com a finalidade do certame**, e que se mostrem capazes, em termos técnico-logísticos, de assumir a execução do objeto licitado em estrita obediência às condições editalícias.

Neste tocante, cumpre destacar que a empresa GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA, cuidou de apresentar vários atestados de capacidade técnica que atestam a prestação de serviços ora solicitados, durante um período considerável, nos exatos moldes do objeto do presente certame, o que certamente evidencia que a licitante já atua há vários anos no ramo e possui condições técnicas e logísticas para a consecução do objeto em voga.

De igual modo, os Atestados ora apresentados pela licitante GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA, demonstram que a empresa está sim legitimada perante o Poder Público para realizar serviços, pelo que não prospera o argumento da recorrente de que a recorrida não estaria legalmente autorizada para prestar tais serviços.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA

Pág 317
[Handwritten signature]

Ora é de se observar que no CNAE das empresa SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA apresentam codigos de atividades "Obras de Terraplanagem".

Também é importante trazer à baila a Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 28 traz os requisitos relativos a habilitação jurídica que são específicos e taxativos, e não contemplam a necessidade de previsão expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social do licitante. Vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Ainda o art. 3º da mesma Lei traz os preceitos elementares que deverão permear qualquer certame licitatório, especialmente a necessidade de observar e fazer cumprir o princípio constitucional da isonomia, cujo principal efeito é a preservação do caráter competitivo do certame, evitando-se assim a adoção de condições demasiadamente rígidas que apenas se prestem a restringir a competição, conforme ocorre no presente caso. Vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (LEI 8.666/93, art. 3º).

§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (grifo nosso).

Desta feita, como podemos verificar nos arts. 3º e 28 da Lei Federal nº 8.666/93, devemos considerar em situação de habilitação jurídica a licitante que apresentar seu contrato social válido, em vigor e devidamente registrado, não havendo necessidade de que haja exata LITERALIDADE entre o objeto do contrato social e o objeto de licitação..

Alem disso, esclarece Marçal Justen Filho "entre nós não vigora o chamado

'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social.

A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade." (Grifo nosso)

E continua, que "**portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação"**.

(JUSTEN
à

FILHO, Marçal.
Lei de Licitações

Comentários
e Contratos

Prefeitura Municipal de Pacatuba

Praça Nossa Senhora de Lourdes, S/N Centro, Pacatuba-SE
Tel: (79) 3343-1613 CNPJ: 13.112.222/0001-48 CEP: 49 970-000
e-mail: licitacao@pacatuba.se.gov.br

[Handwritten initials]



Administrativos. 16. ed.nosso)

Dessa forma, indubitável que exigir descrição expressa e literal do objeto licitado no bojo do objeto social contido no Contrato da Sociedade ou no Cartão CNPJ, seja através da descrição pormenorizada ou do código da CNAE no objeto social para participação das empresas nos certames iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia e competitividade, que regem os procedimentos licitatório, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº

8.666/93 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado, ademais, quando o objeto previsto no contrato social possuir similaridade com o da licitação.

Por fim, é de se estranhar que a empresa **CONSTRUTORA ATALAIA E SERVIÇOS LTDA**, esteja questionando em seu recurso os códigos das atividades das empresas **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA**, uma vez que, a mesma participou do certame e não consta em seu cartão de CNPJ e Contrato Social a alegação interposta às empresas acima citadas.

IV - PARECER DA PREGOEIRA

Diante do exposto, **DECIDO MANTER** minha decisão referente à classificação e habilitação das empresas **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA e GUILHERME VIAGENS E TURISMO LTDA**, e decido pela IMPROCEDENCIA do referido recurso.

Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência à Autoridade Competente, e entendendo cabível o entendimento esposado pela Pregoeira, tome as providências que o caso requer.

Pacatuba/SE, 08 de junho de 2022.

Stella Pereira dos Santos e Silva
Pregoeira Oficial

**Acato o relatório e decido seguindo o entendimento.
Dê-se conhecimento.**

Em 08/06 /2022.

MANUELLA ALMEIDA MARTINS
Prefeita Municipal